



PROCESSO Nº : 8489-1/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2011 (AGRAVO)
RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Processo Seletivo Público 004/2011. Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso. Recurso de Agravo. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de agravo. Quanto ao mérito dos autos, opina-se pela ratificação da manifestação Ministerial nº 2171/2013 (fls. 229/239).

PARECER Nº 4910/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas tratando-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ex-Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, na pessoa de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, em face da Decisão Monocrática nº 4363/LHL/2013 proferida pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, a qual indeferiu o pedido de reabertura do prazo processual para apresentação de alegações finais e concedeu prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos autos (protocolo nº 232890/2013 - fls. 274/286 e anexos de fls. 287/316-TCE).

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial nº 2171/2013, este *Parquet* de Contas posicionou-se da seguinte forma:



*a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 004/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do gestor Sr. Edson Paulino de Oliveira, uma vez que os vícios materiais e formais aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;*

*b) pela **cominação de multa** ao gestor supramencionado, sendo uma para cada fato punível, com base no artigo 75, III e VIII c/c o art. 289, II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010) em vista das falhas constatadas;*

*c) pela **determinação** ao gestor para que:*

c.1) promova a anulação dos atos admissionais já realizados e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

c.2) realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, observando os princípios da publicidade, isonomia e transparência;

c.3) faça processo seletivo simplificado apenas na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

c.4) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII;

c.5) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);

c.6) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;



d) pela recomendação à gestão da SES/MT para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

3. A peça recursal foi protocolada neste Tribunal aos 03 dias do mês de setembro de 2013, sendo em seguida submetida ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, oportunidade em que este conheceu do recurso apenas no efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT), exercendo o juízo de retratação (fls. 318/322).

4. As alegações finais foram apresentadas pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira no dia 06 de junho de 2014, consoantes fls. 326/332.

5. Ato seguinte, foram os autos encaminhados para análise técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, apresentando os *experts* responsáveis análise criteriosa acerca dos pontos debatidos, com a exposição de nova conclusão acerca do Processo Simplificado nº 004/2011.

Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.



7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28/01/2014, sendo o recurso interposto em 13/02/2014, demonstrando-se, portanto, tempestivo.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO DO AGRAVO E DAS ALEGAÇÕES FINAIS

11. Passando à análise meritória, vislumbra-se que o presente Recurso de Agravo se propõe à reforma do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, apresentando o Agravante, sinteticamente, os seguintes pedidos:

- 1. Concessão de efeito suspensivo ao Agravo;*
- 2. Realização de juízo de retratação pelo Conselheiro Relator em sede de retratação corrigindo suas falhas;*
- 3. Caso não haja retratação, seja o recurso submetido a exame do Tribunal Pleno para reforma da decisão atacada;*
- 4. Intimação pessoal sobre a inclusão do processo na pauta de julgamento para proceder em sustentação oral.*



12. Como amparo às suas pretensões, discorreu o Recorrente acerca dos pontos de seu inconformismo, merecendo estes pontual análise.

13. Aduz o Agravante, que foi singularmente negado o pedido para que o prazo para defesa tivesse início após a efetiva entrega de cópias integrais dos autos, sob pena de não o fazendo, ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 248/249-TCE).

14. É importante ressaltar que a decisão que vedou a restituição integral do prazo e da carga processual se deu em virtude da ausência de previsão legal para o encaminhamento integral dos autos (fls. 269/270-TCE).

15. No entanto, a decisão singular deferiu o prazo de 05 (cinco) dias, considerando a possibilidade de se prorrogar o prazo ao interessado em virtude do pedido ter sido tempestivo (fls. 271/272-TCE).

16. Contudo, o recorrente alegou que o prazo não foi atendido, pois houve mora na publicação da decisão (fls. 277/278-TCE).

17. Argumentou também que seu advogado compareceu ao setor competente para obter cópias e ter acesso aos autos, contudo suas tentativas restaram infrutíferas, conforme Certidão anexada ao processo (fls. 314-TCE) e recebida pela responsável do Setor – Núcleo de Protocolo.

18. Convém expor, quanto a este aspecto, que em que pese jurisprudência ratificar de forma segura o entendimento dos Tribunais em relação a esse direito, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 140, § 3º veda a carga processual.

19. Ressalta-se que atualmente os autos são digitais e os processos



físicos, que ainda tramitam nesta Corte de Contas, passam pelo procedimento de digitalização, fato que ocorreu com o referido processo em epígrafe.

20. Em vista das justificativas e documentos apresentados no Recurso de Agravo, denunciando falhas, vez que as diversas tentativas de acesso aos autos feitas pelo Agravante restam frustradas (fl. 314-TCE), este *Parquet* de Contas entende que o presente pleito recursal merece acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas acima expostas.

21. Por fim, cumpre assinalar que novo Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira decidiu por tornar sem efeito a decisão de fls. 268/272-TCE, publicada na edição nº 198, do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 19/08/2013, à pagina. 10 (fl. 272-TCE), e restituiu o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação decisão para manifestação do Recorrente nos autos.

22. Diante disso, o Ex-Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, Sr. **Edson Paulino de Oliveira** apresentou alegações finais que versaram a respeito das irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011.

23. Em sede de redefesa, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal refutou as alegações trazidas pelo Ex-gestor continuando a se posicionar pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório técnico de defesa.

24. Pois bem. Face ao contexto que ora se apresenta, em consonância com o entendimento técnico e de acordo com as razões constantes no Parecer nº 2171/2013, verifica-se que o responsável não trouxe aos autos nenhuma informação ou fato novo capaz de interferir no convencimento já exarado por este Procurador de Contas, valendo-se do momento processual exclusivamente para reiterar os termos já expostos em oportunidades pretéritas. Assim, não agregando qualquer dado capaz de elidir o ato antieconômico detectados nos autos, não merecem prosperar as ilações do gestor.



25. Compulsando os autos, vislumbra-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontaram os dispositivos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública quais sejam:

1. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1 Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.2 Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

2.3 Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

2.4 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.

2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde



vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

2.5 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

2.6 Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

2.7 O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

26. Desta feita, ante a natureza e a gravidade dos apontamentos em questão, conclui-se que as irregularidades citadas são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, bem como possui o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 004/2011.

27. Assim sendo, este *Parquet* de Contas coaduna com o posicionamento da Secex no que tange ao não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório de defesa, bem como ratifica o parecer ministerial nº 2171/2013 exarado nas folhas 229 a 239.

III – CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **provimento do recurso**, em vista da restituição do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação decisão do julgamento singular nº



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 355
Rub.:

659/LCP/2014, para apresentação de alegações finais.

c) pela **ratificação** de todos os termos constantes do Parecer Ministerial nº 2171/2013 exarado nas fls. 229/239, tal como já mencionado e fundamentado, diante da ausência de fatos novos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.